



Estado de Goiás
Assembleia Legislativa
Dep. Talles Barreto



PROJETO DE LEI N.º 478 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2013.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 30 / 02 / 2014
1º Secretário

Institui a criação do "Programa de Incentivo as Práticas Ambientais" nas Unidades Educacionais públicas e privadas do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituída a criação do "Programa de Incentivo as Práticas Ambientais" nas Unidades Educacionais públicas e privadas do Estado de Goiás.

Art. 2º. O aludido programa de incentivo compreende:

- I- Plantio de árvores;
- II- Criação de hortas;
- III- Limpeza comunitária;
- IV- Passeios culturais e,
- V- Reaproveitamento de matérias recicláveis.

Art. 3º. Fica decretado que parte da nota do aluno será composta pela participação nos projetos promovidos pelas instituições de ensino.





Estado de Goiás
Assembleia Legislativa
Dep. Talles Barreto



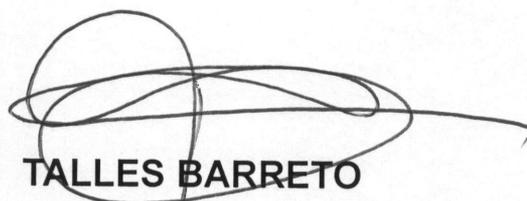
Art. 4º. Fica o Poder Executivo responsável pela designação da autoridade competente pelas medidas necessárias para o atendimento ao disposto nesta Lei.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará essa lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 7º. Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALAS DAS SESSÕES, DE DE 2013.



TALLES BARRETO

Deputado Estadual





Estado de Goiás
Assembleia Legislativa
Dep. Talles Barreto



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo estimular a formação básica dos alunos, a partir da conscientização dos jovens das Unidades Educacionais públicas e privadas do Estado de Goiás, a cerca da preservação, sustentabilidade e o reaproveitamento ambiental.

É importante lembrar a forma inadequada com que o homem vem utilizando os recursos naturais, trazendo diversas consequências, sobretudo para o meio ambiente e para as futuras gerações.

Assim, mostra-se de grande importância a conscientização ambiental, sobretudo por parte dos educadores, que têm uma grande parcela de responsabilidade na formação cidadã de seus alunos, implementando novos conceitos, conhecimentos, valores, experiências, bem como uma nova mentalidade na fruição dos recursos oferecidos pela natureza.

Outrossim, a execução desse projeto nas Unidades Educacionais públicas e privadas, é fundamental, tendo em vista o alto nível de curiosidade dos educandos, bem como a facilidade que os mesmos possuem em adquirir novos conhecimentos e, por conseguinte de os repassar para aqueles que estão ao seu redor, contribuindo também para conscientização dos adultos.

A propósito, convém destacar a competência do Estado para legislar sobre o respectivo, conforme dispõe o artigo 24, inciso VI da Constituição Federal de 1.988, que assim dispõe:

Art. 24. "Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:





Estado de Goiás
Assembleia Legislativa
Dep. Talles Barreto



(...)

VI- **proteger o meio ambiente** e combater a poluição em qualquer de suas formas.” – negrito inserido.

Assim, é certo que a obrigatoriedade prevista na propositura sob análise insere-se na definição de normas específicas, de competência, portanto, do Estado-membro, passível de ser editada por iniciativa parlamentar.

Desse modo, esse projeto pretende contribuir para a formação intelectual dos jovens, estimulando uma visão racional sobre o uso e atitudes dos alunos, além de motivar ações ambientais corretas, promovendo a melhoria na qualidade do ambiente escolar.

Isto posto, contamos, então, mais uma vez, com o indispensável apoio de nossos nobres pares para a aprovação de um relevante projeto.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2014000684

Data Autuação: 24/02/2014

Projeto : 478 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. TALLES BARRETO;
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:
INSTITUI A CRIAÇÃO DO "PROGRAMA DE INCENTIVO AS PRATICAS
AMBIENTAIS" NAS UNIDADES EDUCACIONAIS PÚBLICAS E PRIVADAS
DO ESTADO DE GOIÁS.



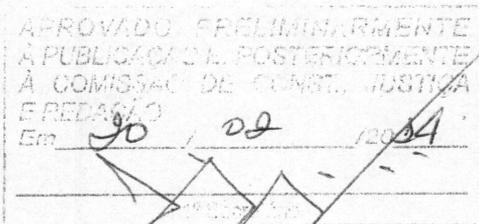
2014000684



Estado de Goiás
Assembleia Legislativa
Dep. Talles Barreto



PROJETO DE LEI N.º 478 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2013.



Institui a criação do "Programa de Incentivo as Práticas Ambientais" nas Unidades Educacionais públicas e privadas do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituída a criação do "Programa de Incentivo as Práticas Ambientais" nas Unidades Educacionais públicas e privadas do Estado de Goiás.

Art. 2º. O aludido programa de incentivo compreende:

- I- Plantio de árvores;
- II- Criação de hortas;
- III- Limpeza comunitária;
- IV- Passeios culturais e,
- V- Reaproveitamento de matérias recicláveis.

Art. 3º. Fica decretado que parte da nota do aluno será composta pela participação nos projetos promovidos pelas instituições de ensino.





Estado de Goiás
Assembleia Legislativa
Dep. Talles Barreto



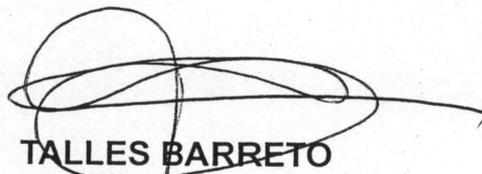
Art. 4º. Fica o Poder Executivo responsável pela designação da autoridade competente pelas medidas necessárias para o atendimento ao disposto nesta Lei.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará essa lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 7º. Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALAS DAS SESSÕES, DE DE 2013.



TALLES BARRETO

Deputado Estadual



Estado de Goiás
Assembleia Legislativa
Dep. Talles Barreto



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo estimular a formação básica dos alunos, a partir da conscientização dos jovens das Unidades Educacionais públicas e privadas do Estado de Goiás, a cerca da preservação, sustentabilidade e o reaproveitamento ambiental.

É importante lembrar a forma inadequada com que o homem vem utilizando os recursos naturais, trazendo diversas consequências, sobretudo para o meio ambiente e para as futuras gerações.

Assim, mostra-se de grande importância a conscientização ambiental, sobretudo por parte dos educadores, que têm uma grande parcela de responsabilidade na formação cidadã de seus alunos, implementando novos conceitos, conhecimentos, valores, experiências, bem como uma nova mentalidade na fruição dos recursos oferecidos pela natureza.

Outrossim, a execução desse projeto nas Unidades Educacionais públicas e privadas, é fundamental, tendo em vista o alto nível de curiosidade dos educandos, bem como a facilidade que os mesmos possuem em adquirir novos conhecimentos e, por conseguinte de os repassar para aqueles que estão ao seu redor, contribuindo também para conscientização dos adultos.

A propósito, convém destacar a competência do Estado para legislar sobre o respectivo, conforme dispõe o artigo 24, inciso VI da Constituição Federal de 1.988, que assim dispõe:

Art. 24. "Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:





Estado de Goiás
Assembleia Legislativa
Dep. Talles Barreto



(...)

VI- proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.” – negrito inserido.

Assim, é certo que a obrigatoriedade prevista na propositura sob análise insere-se na definição de normas específicas, de competência, portanto, do Estado-membro, passível de ser editada por iniciativa parlamentar.

Desse modo, esse projeto pretende contribuir para a formação intelectual dos jovens, estimulando uma visão racional sobre o uso e atitudes dos alunos, além de motivar ações ambientais corretas, promovendo a melhoria na qualidade do ambiente escolar.

Isto posto, contamos, então, mais uma vez, com o indispensável apoio de nossos nobres pares para a aprovação de um relevante projeto.